



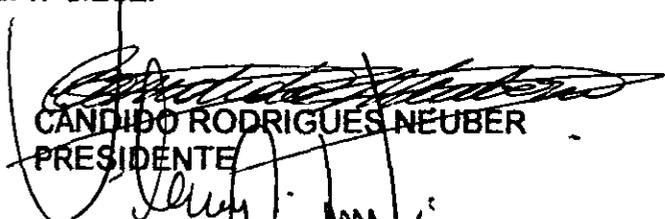
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

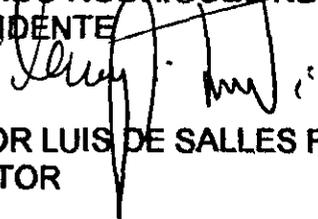
Processo nº : 10925.001821/97-46
Recurso nº : 118.759
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX(s): 1996 a 1997
Recorrente : CANSIAN TRANSPORTE E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.152

TRIBUTAÇÃO CONEXA – HARMONIZAÇÃO DE JULGAMENTO Para a harmonização de obrigações tributárias conexas entre si impõe-se a adoção de critérios de julgamento unificados de maneira a se evitarem decisões divergentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANSIAN TRANSPORTE E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Iran José de Chaves, inscrição OAB/ nº 3.232.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001821/97-46
Acórdão nº : 103-20.152

Recurso nº : 118.759
Recorrente : CANSIAN TRANSPORTE E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é conexo ao decorrente do processo 10925.001188118/97-31, ambos originados de omissão do contribuinte na sujeição de suas receitas, ali ao IRPJ e aqui à Contribuição Social.

A r. decisão monocrática de fls.90/92 no âmbito de uma argüida decadência ajustou o lançamento em face de parcial provimento outorgado na área do IRPJ.

No seu apelo indica a parte recursante que a exigência tributária "está a merecer a sua completa reformulação, na justa medida em que não observou a real base tributária para exigência fiscal, conforme amplamente demonstrado no item imediatamente anterior, posto que de forma incompreensível confundiu receita com renda efetiva". No mais se reporta às considerações versadas no âmbito do procedimento maior.

O ofício de fls.107/110 denotou a concessão de medida liminar e, a seguir, sua revogação e denegação por sentença da segurança (fls.113).

Em face da provocação da Presidência desta Câmara (fls. 120) é o contribuinte intimado a juntar o comprovante do depósito premonitório, o que é feito pela juntada do DARF de fls. 125.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.001821/97-46
Acórdão nº. : 103-20.152

VOTO

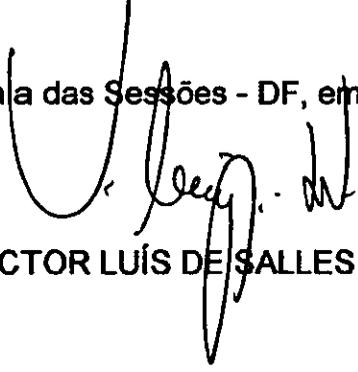
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o depósito premonitório tomam o apelo conhecível nesta instância recursal.

No âmbito da exigência, em face da conexão deste procedimento com o vazado no âmbito do lançamento de IRPJ, e pelas considerações ali versadas, que integram o presente como razão fundamental de decidir, nego provimento ao apelo, após rejeitar a prejudicial de cerceamento, para manter a bem lançada decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 